



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1156096-17.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Amil Assistência Médica Internacional S/A, é a parte recorrida Juliano de Souza.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 23466

Apelação nº: 1156096-17.2023.8.26.0100

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 17ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Luciana Biagio Laquimia

Recorrente: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Recorrido(a): Juliano de Souza

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Insurgência em face da sentença que condenou a ré a pagar indenização por danos morais de R\$10.000,00 à parte autora, em decorrência do sofrimento padecido pela resistência da demandada em promover os reembolsos solicitados e, bem assim, custear a integralidade do tratamento prescrito por seu médico assistente. Autor que é portador de ELA (esclerose lateral amiotrófica), gravíssima doença degenerativa. Recursos de ambas as partes. Alegações pela requerida de condenação em duplicidade, inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos morais alegados; pelo requerente, majoração do valor da indenização por danos morais. Descabimento. Recusa injustificada da operadora. Condenação em duas demandas que não alterou a conduta da requerida quanto a inviabilizar os tratamentos necessários à sobrevivência do Autor, causando-lhe severos transtornos de ordem física e psíquica. Dano moral. Peculiaridades que autorizam a manutenção dos valores em R\$ 10.000,00, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Valores comumente arbitrados em casos similares. Precedentes. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. **RECURSOS DESPROVIDOS.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 124/131, que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte então autora,

Apelação Cível nº 1156096-17.2023.8.26.0100 - Voto nº: 23466*allm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consistentes, em síntese, na condenação da ré a pagar à parte autora indenização pelos danos morais padecidos, ora fixados no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), em razão de negativa de atendimento em contrato de plano de saúde.

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“(…) Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de procedimento comum ajuizada por JULIANO DE SOUZA em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A para condenar a ré a pagar à parte autora indenização pelos danos morais padecidos, ora fixados no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data desta sentença (Súmula nº 362 do CSTJ) e acrescidos de juros de mora legais mensais desde a citação. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, o que faço a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do resultado ora alcançado, fica à parte ré carreada a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Em caso de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º, do CPC). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com as homenagens e cautelas de estilo. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: “Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.”. Conforme Comunicado CG nº 916/2016, em conformidade com o disposto no artigo 1.010, §3º do NCPC e com a revogação do artigo 1.096 das NSCGJ (Provimento CG nº 17/2016), estão as unidades judiciárias dispensadas do cálculo e da indicação do valor do preparo recursal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, aguarde-se por cinco dias manifestações das partes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe e as formalidades legais. P. I. C.”

Inconformadas, ambas as partes recorreram.

Em suas razões, suscita a parte recorrente-requerida que não houve descumprimento contratual, e portanto, nenhuma ilicitude apta a ensejar a condenação por danos morais, não havendo qualquer fato que comprove o nexo de causalidade entre a conduta da Apelante e a indenização pretendida. Ressalta que os serviços deferidos liminarmente nos processos 1077626-40.2021.8.26.0100 e 1064130-07.2022.8.26.0100 foram prestados pela ré e comprovados exaustivamente ao longo dos autos. Aduz ainda que pretende o Apelado ser indenizado duplamente pelos mesmos fatos, vez que o suposto descumprimento da obrigação imposta nas ações anteriores mencionadas ensejou pagamento de multa, sendo certo que não pode o Apelado ser indenizado DUAS VEZES pelo mesmo fato. Assim, ausente um dos pressupostos da responsabilidade civil, qual seja, o nexo de causalidade, faz-se mister reconhecer a improcedência do pedido autoral. Alternativamente, requer a avaliação do dano moral, à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se evite o incentivo ao enriquecimento sem causa às custas da Apelante.

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 143/144).

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 155/158), aduzindo que não pretende o Apelado ser indenizado duas vezes pelos mesmos fatos, pois o objeto da presente demanda em nada se confunde com as astreintes e multas fixadas no cumprimento de sentença nº 0004692-33.2023.8.26.0100, muito menos com o pedido que deu lastro à indenização fixada no processo nº 1064130-07.2022.8.26.0100. E que o dano moral objeto da presente ação é fundado na demora, na omissão dolosa e no descumprimento da obrigação de fornecer os tratamentos de terapia ocupacional, fonoaudiologia, etc, e de reembolsar os procedimentos pagos pelo Apelado, que é pobre, aposentado por invalidez, presente aqui o nexo causal, causando ainda o declínio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de seu estado de saúde, físico e mental, impingindo-lhe sofrimento, estresse, nervosismo e angústia, vez que a falta deste tratamento permite que a doença progrida mais rapidamente. Requer o desprovisionamento do recurso e a manutenção da r. sentença.

Em suas razões, a parte recorrente-requerente, em suas razões, suscita a majoração da indenização por dano moral para o importe de R\$ 20.000,00, devendo, ainda, serem majorados os honorários advocatícios, os quais deverão ser fixados no patamar de 20%, nos termos do art. 85 do CPC.

Recurso tempestivo e sem preparo (gratuidade judiciária).

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 155/158), aduzindo o desprovisionamento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

Os recursos **NÃO** merecem **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada deve ser mantida.

Pois bem. No mérito, em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui parcialmente adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, que demonstra-se suficientemente motivada no que concerne às alegações da recorrente:

“(…) Busca a parte autora, com a presente demanda, obter a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, em montante equivalente a R\$20.000,00, em decorrência do sofrimento padecido pela resistência da demandada em promover os reembolsos solicitados e, bem assim, custear a integralidade do tratamento prescrito por seu médico assistente, imprescindível para o resguardo de sua saúde. Argumenta ser titular do contrato de seguro saúde ofertado pela ré - PLANO “Amil Blue I Nacional PJ QC Copart-, ter sido diagnosticado em meados de 2018 com esclerose lateral amiotrófica, gravíssima doença degenerativa causadora de fraqueza muscular e atrofia generalizada, de caráter progressivo e evolução devastadora e, bem assim, apresentar nos últimos meses tetraparesia, insuficiência ventilatória, a resultar na dependência de ventilação não invasiva 24 horas por dia, disfagia neurogênica, alteração de fala e deglutição além de comprometimento em toda a musculatura, principalmente ambos membros superiores, estando incapacitado totalmente de realizar suas atividades de vida diária. Em virtude de prolongada recusa da ré no fornecimento de medicamentos e tratamentos, que perdurou por anos, ajuizou ação de autos nº 1077626-40.2021.8.26.0100, julgada procedente para fins de cominar à ré obrigação de fornecer home care, assim como remédios e tratamentos prescritos pelo médico assistente. Aduz travar árdua batalha contra a demandada para que cumpra a determinação judicial alhures delineada, em especial fornecer terapia ocupacional, suspensão do tratamento por mais de um ano em razão desse fato, ter reiniciado a terapia às suas expensas R\$1.200,00 por mês-, inércia da ré quanto ao reembolso dos valores pagos a esse título e, por conseguinte, ordem judicial de bloqueio de ativos financeiros, emanada pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central, como forma de cumprimento indireto da obrigação. Assevera recalcitrância da parte ré em cumprir o comando judicial mesmo após ter sofrido bloqueio de valores, padecer enorme sofrimento e martírio todo mês na tentativa de obter os reembolsos, declínio de seu estado de saúde pela falta de terapia ocupacional e, não bastasse, ajuizamento de nova demanda - autos n. 1064130-07.2022.8.26.0100- por ocasião da recusa da ré em fornecer medicamento não incluso no relatório médico inicial Collagen Gut 10g-, providenciar remoção por ambulância para perícias, exames e consultas em geral e cumprir a escala de horários para fisioterapia. Afirma, por derradeiro, que a condenação em duas demandas não alterou a conduta da requerida quanto a inviabilizar os tratamentos necessários à sua sobrevivência, causando-lhe severos transtornos de ordem física e psíquica, tudo a corroborar a pretensão posta na peça inaugural. A ré, por seu turno,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rebate a pretensão sob argumento de ausência de nexo de causalidade na medida em que as dificuldades enfrentadas quanto à fidelização de escala de fisioterapia e terapia ocupacional e, bem assim, no que diz à falta de prestadores credenciados para atendimento *home care* de beneficiário na idade do autor, foram devidamente esclarecidas ao longo dos autos dos processos 1077626-40.2021.8.26.0100 e 1064130-07.2022.8.26.0100. Acrescenta que os serviços deferidos liminarmente foram prestados pela ré e comprovados exaustivamente ao longo dos autos, que eventual demora no cumprimento das ordens judiciais já foi objeto de pagamento de multa e, por fim, que os fatos narrados não passam de meros aborrecimentos inerentes ao cotidiano. Na remota hipótese de condenação, pleiteia sejam observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A hipótese é de integral procedência do pedido inicial. Com efeito. Inconteste nos autos a celebração de contrato de plano de saúde entre as partes, o diagnóstico do autor de esclerose lateral amiotrófica (ELA), a suspensão da terapia ocupacional por mais de um ano, a piora do estado de saúde do autor em razão desse fato, a recalcitrância da ré em disponibilizar o tratamento na forma prescrita e promover os reembolsos de forma integral e, por derradeiro, ajuizamento de demandas visando compelir a requerida a custear os tratamentos prescritos - 1077626-40.2021.8.26.0100 e 1064130-07.2022.8.26.0100. Detalhado relatório médico às fls. 38/60, ademais, descreve o autor com 43 anos de idade atualmente com esclerose lateral amiotrófica (CID G12.2) confirmado por exame de eletroneuromiografia, alteração da fala e da deglutição, comprometimento de toda a musculatura, principalmente em ambos os membros superiores, com força motora grau III e, ao depois, retrata piora da força dos membros superiores e inferiores em razão da não realização de Terapia Ocupacional desde junho de 2022 até junho de 2023. Restou demonstrada, portanto, de maneira irrefutável, a imprescindibilidade quanto à realização das terapias e tratamentos indicados pelo médico a fim de resguardar a saúde e a vida do autor, portador de enfermidade de notória gravidade, a teor dos relatórios médicos trazidos à baila às fls. 23/37.

Pois bem. A negativa ou delonga da ré quanto a prestar os serviços necessitados pela parte demandante afronta, às claras, o princípio da boa-fé e a função social do contrato. Por outro lado, o puro e simples descumprimento de deveres não autoriza, automaticamente, o reconhecimento de dano moral, resolvendo-se as situações e os eventos no âmbito exclusivamente patrimonial. A indenização aqui perseguida, no entanto, lastreada na delonga da ré em promover os reembolsos atinentes às sessões de terapia ocupacional prescritas pelo médico assistente e, bem assim, nos percalços enfrentados pelo autor ao longo dos anos a fim de receber o tratamento na forma definida pelos profissionais que o assistem, ultrapassou, à evidência, a seara do simples descumprimento de deveres. Isso porque a conduta da seguradora promoveu o agravamento da aflição psicológica do autor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e os sofrimentos já existentes em razão da grave enfermidade que o acomete esclerose lateral amiotrófica - e do declínio significativo de sua saúde e qualidade de vida por ocasião da evolução devastadora da doença nos últimos anos, notadamente, fraqueza muscular e atrofia generalizada. Os embaraços enfrentados junto ao plano de saúde, na tentativa de obter a cobertura dos tratamentos necessários independentemente de maiores formalidades, aumentaram, portanto, a angústia, o medo e o estresse vivenciados desde a notícia de seu diagnóstico em 2018, os quais, por certo, extrapolam o conceito de mero inadimplemento contratual. Nesse sentido: “A negativa indevida de cobertura de plano de saúde, por si, não acarreta dano moral, devendo-se verificar, pelas especificidades de cada caso, se a conduta ilícita transbordou o mero inadimplemento contratual ensejando significativo abalo a direitos da personalidade do segurado. Logo, não se trata de dano moral *in re ipsa* (presumido). RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.758 - SP (2019/0066975-9), Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Logo, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais padecidos é medida que se impõe. Resta seu arbitramento. O artigo 927 do Código Civil dispõe que todo aquele que causar a outrem dano, fica obrigado a repará-lo, dispositivo que tem inteira aplicação no caso em comento. O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual, ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É, pois, o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa como à vida, à integridade física, à liberdade, honra, vida privada e vida de relação. Fatos, esses, evidenciados no caso em apreço. O valor da indenização pelo dano moral experimentado, portanto, deve adotar critérios de razoabilidade pautados em duas funções distintas, quais sejam, a compensatória e a inibitória, assumindo esta última maior relevo, na medida em que práticas abusivas e prejudiciais devem ser desestimuladas. Nestes termos, para o fim de compensar a vítima, como forma de atenuar a lesão e com o fito de inibir a ré à prática de atos como os aqui retratados, reputo conveniente e adequada a indenização no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), montante apto a satisfazer o dano experimentado pela parte autora e, bem assim, coibir a requerida na incidência do mesmo procedimento. À vista de todo ponderado, de rigor a procedência da ação, ausente solução diversa.”

Desprovido, portanto, o recurso da recorrente-requerida.

Em complemento à r. sentença, ressalte-se que o panorama figura apto a ensejar o dever de reparar moralmente, uma vez ultrapassado o rele dissabor, assim como comprovada a distinção entre este e os processos já julgados (causa de pedir diversa).

Com relação ao *quantum* indenizatório, à luz da prudência e razoabilidade, o julgador deve considerar quando de sua fixação, a princípio: a extensão e gravidade do dano, as circunstâncias (objetivas e subjetivas) do caso, a situação pessoal e social do ofendido e a condição econômica do lesante, na busca de relativa objetividade com relação à satisfação do direito atingido, preponderando a idéia de sanção ao ofensor, como forma de obstar a reiteração da conduta ilícita.

Além disso, ele deve balizar-se sempre pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, a indenização moral deve ser mantida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este o valor que melhor se adapta às circunstâncias do caso em tela, não proporcionando enriquecimento ilícito para a parte ofendida, nem consequências irrisórias para a parte ofensora.

Este também é o entendimento da jurisprudência deste E. TJSP:

“Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer cumulada com dano moral e antecipação dos efeitos da tutela. Parcial procedência. Inconformismo das partes. Migração de carteira de clientes da Unimed FESP para a Central Nacional Unimed - CNU. Ausência de comprovação de notificação prévia à beneficiária acerca do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descredenciamento, bem como de substituição de hospital equivalente artigo 17. Abusividade reconhecida. Desrespeito às regras da migração e da previsão do artigo 17 da Lei 9.656/98. Autora impedida de acessar médicos e hospitais até então credenciados. Descabimento. A CNU deve garantir atendimento nos mesmos profissionais/hospitais ou em equivalentes. **Dano moral configurado. Valor fixado em R\$ 10.000,00.** Multa cominatória decorrente da demora no cumprimento da tutela antecipada. Manutenção. Ré que comprovadamente demorou a cumprir a ordem judicial. Valor que expressa a conduta da ré ao desafiar o comando judicial. Sentença reformada em parte. Recurso da autora parcialmente provido e da ré desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1062226-54.2019.8.26.0100; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020) (grifos nossos)

Igualmente desprovido tal pedido da recorrente-requerente.

Destarte, os recursos de apelação devem ser DESPROVIDOS, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais recursais, incabível a sua majoração, em razão dos presentes desprovimentos.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)